



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006962-40.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante ALFA SEGURADORA S.A, são apelados MARIA DAS DORES GOMES MAZER (JUSTIÇA GRATUITA) e JOÃO PEDRO MAZER (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45909

APELANTE: ALFA SEGURADORA S.A

**APELADOS: JOÃO PEDRO MAZER e MARIA DAS DORES
GOMES MAZER (JG)**

COMARCA: SERTÃOZINHO

AÇÃO CONDENATÓRIA

**JUIZ SENTENCIANTE: DR. NEMÉRCIO RODRIGUES
MARQUES**

(VH)

EMENTA

APELAÇÃO — RECURSO DA RÉ —AÇÃO
CONDENATÓRIA — SEGURO FACULTATIVO DE
VEÍCULO — PEDIDO DE INDENIZAÇÃO
SECURITÁRIA —PRELIMINAR —CERCEAMENTO DE
DEFESA —REJEIÇÃO —PROVAS IMPERTINENTES —
MÉRITO — ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO
INTENCIONAL DO RISCO —REJEIÇÃO —AUSÊNCIA
DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE EMBRIAGUEZ
LEVE E ACIDENTE — PROVAS SUFICIENTES
APONTANDO PARA CULPA EXCLUSIVA DO
CICLISTA ENVOLVIDO NO ACIDENTE —
INDENIZAÇÃO DEVIDA —R. SENTENÇA MANTIDA —
RECURSO NÃO PROVIDO

1 — O cerceamento de defesa pressupõe prova concreta de prejuízo ao exercício da ampla defesa (CRFB/88, art. 5º, LV). No caso, as provas almejadas pela ré são impertinentes e não possuem aptidão para influenciar no julgamento do mérito. Rejeição da preliminar.

2 — A embriaguez não é, por si só, fator excludente de cobertura de indenização securitária veicular. No caso, os elementos de prova coligidos demonstram seguramente que o acidente ocorreria independentemente do estado de embriaguez, leve, do autor João, dada a conduta imprudente exclusivamente imputável ao ciclista acidentado, que interceptou de forma inadvertida a trajetória do veículo segurado. Condenação mantida.

RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 242/244, cujo relatório se adota, que julgou **PROCEDENTES** os pedidos iniciais, a fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 35.214,56, a título de indenização securitária, com os consectários legais, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento do valor atualizado da condenação.

O d. Magistrado *a quo* reputou haver provas suficientes de que o acidente aconteceria independentemente da embriaguez do autor João, pois o ciclista vitimado foi quem interceptou abruptamente a trajetória do veículo segurado. Portanto, acolheu os pedidos iniciais.

A ré afirma, em síntese, estas teses: **(i)** cerceamento de defesa, **(ii)** excludente de cobertura por agravamento intencional do risco (fls. 258/289).

Contrarrazões (fls. 296/307).

É a síntese do necessário.

O recurso da ré não merece provimento.

Trata-se de ação condenatória fundada em *seguro facultativo de veículo*. Resumidamente, os autores buscam indenização securitária devida em função da colisão na qual o veículo segurado se envolveu. Houve recusa da seguradora, que imputa à embriaguez do autor João a

responsabilidade exclusiva pelo acidente, hipótese de agravamento intencional do risco que poderia justificar exclusão de cobertura.

O alegado cerceamento do direito à ampla defesa pressupõe a demonstração de prejuízo concreto no exercício desse direito, conforme preceitua o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Sem prova efetiva de que houve comprometimento da defesa, não se pode admitir a alegação de cerceamento, sobretudo quando as fontes de prova cuja produção se requer – **oitiva de policiais que não presenciaram os fatos** – não possuem relevância para contribuir com o exame do **nexo de causalidade entre o acidente e a embriaguez**.

A expedição de ofício para averiguar a instauração de inquérito policial revela-se **igualmente impertinente**, pois a matéria em análise trata **exclusivamente de questões securitárias** e não de responsabilidade criminal. A discussão central nestes autos volta-se à análise do **nexo causal entre a embriaguez e o suposto agravamento intencional do risco**, e não à constatação de um ilícito penal, sendo perfeitamente possível que se configure, concomitantemente, a existência de um crime (como o de embriaguez ao volante) e a obrigação de indenizar pela seguradora.

Portanto, a **preliminar** deve ser rejeitada.

No mérito, igual sorte assiste à ré.

Para exclusão da cobertura, faz-se necessário estabelecer um

nexo de causalidade claro entre a embriaguez e o agravamento intencional do risco que ensejou o acidente. No presente caso, os elementos de prova indicam que a embriaguez do autor foi leve, quase insignificante, **não se configurando como fator determinante para o sinistro**. Destaca-se, ainda, que a única testemunha ocular registrada no boletim de ocorrência foi o próprio autor João, tendo em vista que o ciclista, outro potencial depoente, veio a falecer.

Na versão do autor, repito, único a presenciar o acidente, o ciclista conduzia pelo acostamento da rodovia quando, inadvertidamente, invadiu a faixa na qual o autor se encontrava, vindo a colidir com a dianteira do veículo segurado. O boletim de ocorrência, com fotografias e croqui, sustenta essa hipótese (fls. 36/47).

Não há nenhum sinal de que a embriaguez foi a causa preponderante do acidente. A seguradora se fia neste fantasioso cenário aguerridamente, inclusive com tentativa de dilação probatória inócua a partir da oitiva de pessoas que **não presenciaram os fatos** (logo, em nada agregariam) e do exame de um suposto inquérito policial (sequer foi noticiada sua abertura) que, no máximo, atribuiria responsabilidade criminal sem qualquer impacto na esfera estritamente securitária.

Em suma, **as provas são suficientes** para concluir que não houve, por parte do autor João, nenhum ato intencional visando agravar o risco de colisão, de modo que, no caso concreto, o pagamento da indenização securitária deve ser mantido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela ré. Majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da condenação.

Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora